



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2024

PROCESSO INTERNO Nº 0300007293/2023 PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 41/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO HORTIFRUTI PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAHU, COM ENTREGA PARCELADA, PONTO A PONTO.

RECORRENTE – MINIMERCADO E ADEGA PITSTOP LTDA com sede na Rua Tamekichi Takano, 125, Centro, Registro/SP – CEP 11.900-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.793.119/0001-18**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 165º, Inciso I, da Lei 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação das empresas **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A - ME** e **TOTAL HORTI LTDA**, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe salientar-se que nos termos do art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021, a empresa ora **RECORRENTE**, está plenamente no prazo estabelecido por lei, e decidido pela Sra. Pregoeira, ou seja, 03 (três) dias úteis, contados da decisão que declarou os vencedores dos lotes.

Neste quesito, fica demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo

2. DO DIREITO

A empresa **MINIMERCADO E ADEGA PITSTOP LTDA**, ora **RECORRENTE**, participou da referida licitação. Após a fase de lances e trâmites de negociação, as empresas **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A - ME** e **TOTAL HORTI LTDA** tiveram seus documentos



analisados pela equipe de licitação, resultando em sua **HABILITAÇÃO INDEVIDA**.

A Lei 14.133/21, estabelece em seus artigos 5º e 92, inciso XI, que:

Art. 2º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Consoante a legislação acima mencionada, estão vinculados ao Edital a Administração Pública e os licitantes que participam do processo licitatório.

Diante da decisão administrativa, a **RECORRENTE**, em consonância com os princípios que norteiam o Direito Administrativo, apresenta o presente recurso com vistas à correção das mencionadas decisões.

Como será desenvolvido, a Administração exige no Edital a apresentação de declarações específicas como uns dos requisitos necessários à habilitação. Não obstante, as empresas **RECORRIDAS** descumpriram com tais determinações, o que deve implicar em suas inabilitações, consoante vinculação à norma do edital.

3. EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A - ME – RECORRIDA

3.1. DAS DECLARAÇÕES

O edital do referido pregão eletrônico, exige que os licitantes apresentem algumas declarações, vejamos:



13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13.5.5 – Outras Comprovações:

13.5.5.1 - A empresa que vier a sagrar-se vencedora, para contratação deverá apresentar os seguintes documentos: licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e declaração de que os veículos que serão utilizados na

distribuição de alimentos atendem a legislação sanitária exigida e possuem todas as licenças necessárias ao transporte adequado de alimentos.

13.5.5.2 – Os proponentes deverão apresentar declaração em papel timbrado, e/ou com carimbo da empresa, firmada pelo responsável legal, com indicação do nome, cargo e nº do documento de identidade, atestando, sob as penalidades cabíveis, a aceitação dos termos nela presentes, conforme Modelo Anexo II.

13.5.5.3 - Como condição para celebração da Ata de registro de preços, o licitante vencedor deverá juntar declaração de cumprimento de cota de aprendiz prevista no art. 429 da CLT, exceto nos casos que estejam dispensados, por força de lei, desta obrigação legal, conforme TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho e modelo no Anexo VIII.

13.5.5.4 - A falsidade das declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Edital.

Em seguida, o Edital impõe que será **INABILITADO** o licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o Edital:

13.5.6.5 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Claramente o Edital faz lei entre as partes. Desta forma, importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os atos que regem o processo licitatório ligam-se e devem obediência ao edital.

Diante disso, passaremos a expor a análise das declarações apresentadas pela **RECORRIDA**:

A **RECORRIDA** apresentou em seus documentos de habilitação, as declarações exigidas em edital em formato *word*, sem a devida assinatura, apenas com os dizeres constantes em edital, sem validade formal alguma.

É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura na proposta e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e



exprimam a real vontade do licitante. **A declaração devidamente assinada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas.**

Dito isso, e considerando a apresentação das declarações sem assinatura vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF, em acórdão relatado pelo Ministro Garcia Vieira, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada

Na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

Na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital", não podendo deixar de observar os requisitos do edital.

Além do mais, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Logo, as declarações estando sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

Diante disso, a **RECORRIDA** apresentou documentos inválidos e em desacordo com o Edital, devendo ser claramente **INABILITADA**.

4. EMPRESAS: FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA e TOTAL HORTI LTDA – RECORRIDAS

O edital do referido pregão eletrônico, exige que os licitantes apresentem



algumas declarações, vejamos:

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13.5.5 – Outras Comprovações:

13.5.5.1 - A empresa que vier a sagrar-se vencedora, para contratação deverá apresentar os seguintes documentos: licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e declaração de que os veículos que serão utilizados na

distribuição de alimentos atendem a legislação sanitária exigida e possuem todas as licenças necessárias ao transporte adequado de alimentos.

13.5.5.2 – Os proponentes deverão apresentar declaração em papel timbrado, e/ou com carimbo da empresa, firmada pelo responsável legal, com indicação do nome, cargo e nº do documento de identidade, atestando, sob as penalidades cabíveis, a aceitação dos termos nela presentes, conforme Modelo Anexo II.

13.5.5.3 - Como condição para celebração da Ata de registro de preços, o licitante vencedor deverá juntar declaração de cumprimento de cota de aprendiz prevista no art. 429 da CLT, exceto nos casos que estejam dispensados, por força de lei, desta obrigação legal, conforme TAC nº 61/2023 do Ministério Público do Trabalho e modelo no Anexo VIII.

13.5.5.4 - A falsidade das declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Edital.

Em seguida, o Edital impõe que será **INABILITADO** o licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o Edital:

13.5.6.5 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

As **RECORRIDAS** não apresentaram as declarações conforme estabelecido em edital nos itens 13.5.4.1. e 13.5.5.1.

Sendo estas declarações imprescindíveis para habilitação das licitantes, deixar de apresentá-las, deve resultar em sua imediata inabilitação. O que não aconteceu.

A licitante ofertar preços sem o pleno conhecimento dos locais de entrega, mostra-nos que sua oferta não teve base alguma dos custos que esta contratação demanda.

Além do mais, deixar de apresentar a declaração de que os veículos a serem



utilizados no fornecimento deste objeto atendem a legislação sanitária e que possuem as licenças necessárias para transporte de alimentos, significa que a empresa não detém dos veículos necessários e adequados para tal fornecimento. Uma vez que não foi declarado atendimento aos requisitos do edital, a empresa está inapta pra celebração do contrato.

4.1. DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA

No presente caso, a **RECORRIDA** apresentou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o qual indica que a empresa não se enquadra como MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.249.577/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2017
NOME EMPRESARIAL FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FSM - REPRESENTACAO E COMERCIO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		

Diante disso, podemos verificar que a empresa não se enquadra como ME ou EPP, sendo ilegal a utilização dos benefícios que traz a Lei Complementar nº 123 de 2006.

Além do mais, em sua declaração apresentada, a recorrente declara cumprir os requisitos estabelecidos na Lei, estando apta para usufruir do tratamento favorecido.

f) para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, sociedade cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/21, agricultor familiar e produtor rural pessoa física: que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Fabiana da Silva Marquesi – EIRELI Rua Paulino Antonio Gandolfi, 1-97 – Vila Carmem – Bauru-SP – 17.030-490 CNPJ 27.249.577/0001-98 – IE 209.666.253.118 Fone (14) 3204-1170 (14) 3879-1172 licitacao.fsm@hotmail.com
--

**FSM****Representação e Comércio**

Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

O Edital, no item 13.5.5.4. deixa claro que a falsidade das declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021:

13.5.5.4 - A falsidade das declarações sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e neste Edital

Sendo assim, a recorrente, por sua vez, deve comprovar o enquadramento como MICROEMPRESA para que seja mantida a informação constante em sua declaração, caso não seja comprovada, a mesma deverá ser devidamente INABILITADA.

5. DO PEDIDO

Diante todo exposto, resta comprovado que as empresas **FABIANA DA SILVA MARQUESI LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS N.S.A - ME** e **TOTAL HORTI LTDA** não cumpriram com os requisitos de habilitação, assim, solicitamos como lúdima justiça que:

Seja a peça recursal da **RECORRENTE**, conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA EM SUA INTEGRALIDADE**, pelas razões e fundamentações expostas;

Portanto, é impreterível, em atenção aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial aos Princípios da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Edital, que as **RECORRIDAS** sejam **INABILITADAS**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Registro, 05 de julho de 2024

LEONARDO AUGUSTO CARNEIRO FERRERO

C.P.F. nº 466.889.418-48

(Representante Legal)